



INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Prorrogação dos contratos administrativos que tiveram execução adiada ou interrompida pela pandemia de Covid-19

PL 04072/2020 do deputado Roberto de Lucena (Podemos/SP) 4

Incentivos fiscais para investimentos em universidades e compensação por meio da tributação de juros e dividendos

PL 03972/2020 do senador Jader Barbalho (MDB/PA) 4

Destinação do FAT para micro e pequenas empresas e empresários individuais atingidos pelas medidas de enfrentamento de saúde pública decorrente do Covid-19

PL 03969/2020 da deputada Lauriete (PSC/ES) 5

Reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias

MPV-SF 00995/2020 do Poder Executivo 5

Pagamento de taxas e tributos com precatórios

PL 04005/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES) 5

Suspensão por 02 anos da penhora em dinheiro ou penhora on-line

PL 04002/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE) 5

Fontes de financiamento para despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE)

PL 04080/2020 do senador Jader Barbalho (MDB/PA) 6

Medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia

PL 04058/2020 do deputado Josimar Maranhãozinho (PL/MA) 6



<i>Obrigatoriedade de aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada de repartições públicas e demais órgãos</i>	
PL 04047/2020 do deputado Deuzinho Filho (Republicanos/CE)	7
<i>Correção de débitos trabalhistas pelo Índice da caderneta de poupança</i>	
PL 04001/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE)	8
<i>Direito à desconexão do trabalho</i>	
PL 04044/2020 do senador Fabiano Contarato (Rede/ES)	8
<i>Revogação de dispositivo que equipara ao acidente do trabalho aquele ocorrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho</i>	
PL 04004/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE)	9
<i>Saque-rescisão do FGTS para optantes do saque-aniversário durante a pandemia decorrente do coronavírus</i>	
PL 03973/2020 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	9
<i>Concessão de saque do FGTS, benefício emergencial, linha de crédito para pagamento de mensalidades de instituições de ensino privadas e incentivos fiscais para oferta de bolsas de estudos devido a pandemia</i>	
PL 04021/2020 do senador Dário Berger (MDB/SC)	9
<i>Permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador excepcionalmente devido a pandemia</i>	
PL 04070/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE)	11
<i>Trabalho remoto de gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos, idosos e pessoas com deficiência a critério do empregador</i>	
PL 03869/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	12
<i>Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador</i>	
PLP 00202/2020 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)	12
<i>Segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito de programas governamentais criados devidos à pandemia do coronavírus</i>	
PL 04054/2020 do deputado Walter Alves (MDB/RN)	14
<i>Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador</i>	
PL 04066/2020 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)	15
<i>Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador</i>	
PL 04085/2020 do deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS)	16
<i>Possibilidade de dispensa da faixa de domínio e área não edificável das ferrovias em caso de longa e manifesta inativação de malha ferroviária</i>	
PL 04042/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	18



Prorrogação do período de isenção dos consumidores de baixa renda do pagamento da conta de luz até dezembro de 2020

PL 04081/2020 do deputado Wolney Queiroz (PDT/PE) 18

Regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas para financiar as necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional

PLP 00201/2020 do deputado Deuzinho Filho (Republicanos/CE) 19

Moratória para os débitos tributários de MEI e MPEs optantes pelo Simples e normas para o SEBRAE

PLP 00200/2020 do senador Jorginho Mello (PL/SC) 19

Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil)

PL 04045/2020 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR) 20

Prorrogação do prazo total de contratos de aprendizagem e de estágio

PL 04014/2020 da deputada Mara Gabrilli (PSDB/SP) 24

INTERESSE SETORIAL

Obrigatoriedade de fixar em embalagens mensagem de advertência sobre o consumo de alimentos processados

PL 04061/2020 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE) 25

Elevação da CSLL devida pelas empresas de mineração com destinação dos recursos para combate ao COVID-19

PL 04050/2020 do deputado Deuzinho Filho (Republicanos/CE) 25

Novas regras para publicidade e venda de bebidas alcoólicas e instituição do FUNDAB

PL 04013/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF) 25

Utilização de material polimérico em redes aéreas de distribuição de energia elétrica e margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir desse material

PL 04055/2020 do deputado Walter Alves (MDB/RN) 26

Utilização do Fust às ações de mitigação dos efeitos do coronavírus sobre o setor da educação privada

PLP 00197/2020 do senador Dário Berger (MDB/SC) 26

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Prorrogação dos contratos administrativos que tiveram execução adiada ou interrompida pela pandemia de Covid-19

PL 04072/2020 do deputado Roberto de Lucena (Podemos/SP), que "Altera a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para prorrogar os contratos que tiveram execução adiada ou interrompida pela pandemia de Covid-19".

Altera a Lei de Licitações para permitir a prorrogação de contratos que sofreram interrupção da execução ou diminuição do ritmo de trabalho em virtude de medidas de isolamento social causadas pela pandemia da Covid-19.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Incentivos fiscais para investimentos em universidades e compensação por meio da tributação de juros e dividendos

PL 03972/2020 do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui o Programa Nacional de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação - PROCITEC, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências".

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação - PROCITEC, com a finalidade de captar e direcionar recursos privados, mediante a participação de pessoas físicas e jurídicas, para a adoção de políticas de ampliação dos investimentos em tecnologia e inovação.

Objetivos - estão entre os objetivos do PROCITEC: i) a colaboração da sociedade para o desenvolvimento científico e tecnológico; ii) incentivar o investimento em ciência e tecnologia e no desenvolvimento de pesquisas; iii) dar suporte na estrutura física e capacitação de universidades; iv) incentivos para a formação do patrimônio das entidades de ensino superior, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Incentivos fiscais - prevê incentivos fiscais relativos a doações e patrocínios a instituições de educação superior, por meio da aplicação das parcelas do Imposto de Renda por elas devido, a título de doação ou patrocínio direto a projetos educacionais e de pesquisas.

Deduções para pessoas físicas - as pessoas físicas poderão deduzir até 100% dos valores despendidos em doações e patrocínios, nos termos, observado o limite de até 6% do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo.

Deduções para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até 100% dos valores despendidos com a doação ou patrocínio, observado o limite de até 1% do Imposto de Renda devido.

Deduções para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir até 50% dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais. O incentivo previsto não concorre com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de modo independente, limitados a doações efetuadas no exercício fiscal a que se refere o imposto.

Compensação da renúncia por meio da tributação de lucros e dividendos- altera a Lei 9.249 de 1995 para promover as seguintes alterações às regras de tributação de lucros e dividendos: i) altera a data de referência para não incidência de imposto de 1996 para 2021; ii) limita a não incidência somente aos residentes e domiciliados no país; iii) estabelece que a não incidência sobre a distribuição a pessoas físicas e jurídicas residentes no exterior somente ocorrerá se houver reciprocidade; iv) ausente a reciprocidade os lucros e dividendos pagos sujeitar-se-ão à incidência do IRRF à alíquota de 15%.



MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Destinação do FAT para micro e pequenas empresas e empresários individuais atingidos pelas medidas de enfrentamento de saúde pública decorrente do Covid-19

PL 03969/2020 da deputada Lauriete (PSC/ES), que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), enquanto durar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19".

Permite que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) sejam destinados também ao financiamento de custeio da folha de pagamento, bem como a capital de giro para as micro e pequenas empresas, além de empresários individuais atingidos pelas medidas de enfrentamento de saúde pública decorrente do Covid-19.

REFORMA DO ESTADO

Reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias

MPV-SF 00995/2020 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias".

Autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A autorização tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da entidade, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

A autorização é válida até 31 de dezembro de 2021.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Pagamento de taxas e tributos com precatórios

PL 04005/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que "Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para regulamentar o pagamento de débitos utilizando precatórios."

Possibilita a utilização de precatórios para pagamentos de taxas, tributos, impostos e emolumentos federais, estaduais, distritais e municipais.

Suspensão por 02 anos da penhora em dinheiro ou penhora on-line

PL 04002/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), que "Suspende a aplicação dos"artigos 835 e 854, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

Suspende por dois anos, a contar da data da publicação da lei, a aplicação dos art. 835 e 854 do Código de Processo Civil. O art. 835 estabelece a prioridade para penhora do dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O art. 854 disciplina a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, denominada "penhora on-line".

MEIO AMBIENTE

Fontes de financiamento para despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE)

PL 04080/2020 do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).”

Altera a Lei que cria a Política Nacional de Meio Ambiente para estabelecer fontes de recursos para financiar as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE), assim definidas: i) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; ii) Fundo Nacional de Meio Ambiente; iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; iv) Fundo Social; v) acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima; vi) doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; vii) investimentos privados.

Medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia

PL 04058/2020 do deputado Josimar Maranhãozinho (PL/MA), que “Estabelece medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia”.

Estabelece medidas de conservação da Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia (RHTA).

Objetivos - o programa tem entre seus objetivos: i) monitorar e conservar a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos; ii) combater o desmatamento e conservar e recuperar a biodiversidade.

Competências do Poder Público - estabelece como obrigações ao Poder Público: i) elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da RHTA; ii) implantar sistema de monitoramento da cobertura vegetal do Cerrado e ampliar o sistema de unidades de conservação da natureza; iii) promover a regularização ambiental das propriedades e posses rurais e implantar programa de pagamento por serviços ambientais.

Competências do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SNGRH) - estabelece como competência do Sisnama e SNGRH, entre outras: i) promover a conservação do solo e controlar e a erosão; ii) promover o uso racional dos recursos hídricos nas áreas irrigadas e implantar critérios restritivos de outorga de recursos hídricos nas áreas com baixa disponibilidade hídrica; iii) implantar programa específico de saneamento básico e despoluição da Região Metropolitana de Belém.

Metas para a RHTA - estabelece entre as metas para a RHTA: i) universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos e dos serviços de coleta seletiva, reciclagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos em aterros sanitários; ii) adoção do pacto de desmatamento zero; e (iv) criação de unidades de conservação de proteção integral em área correspondente a 17% da cobertura do bioma Cerrado e 17% da Floresta Amazônica ocorrentes na RHTA.

Vedações - na RHTA, é vedada a prática do carvoejamento, a produção de lenha com o uso de matéria prima oriunda de vegetação nativa e empreendimentos de infraestrutura sem adequação prévia dos serviços de saneamento básico.

Avaliação ambiental estratégica - os programas públicos de fomento à infraestrutura e às atividades econômicas devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica.

Usinas hidrelétricas - estabelece que a implantação de usinas hidrelétricas na RHTA depende da elaboração e execução prévia de: i) programa de reassentamento de comunidades atingidas pelo enchimento do reservatório e de recomposição de suas perdas econômicas; ii) medidas de conservação da ictiofauna, em especial das espécies migratórias.



LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Obrigatoriedade de aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada de repartições públicas e demais órgãos

PL 04047/2020 do deputado Deuzinho Filho (Republicanos/CE), que “Obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, em todo território nacional, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-coV-2, conforme especifica, e dá outras providências.”

Obriga União, Estados, Municípios e o Distrito Federal a realizarem aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada das repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, em todo território nacional, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus.

Deverão ser utilizados, preferencialmente, termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

A responsabilidade pela aquisição do equipamento será do órgão público ou do estabelecimento de uso coletivo público ou particular.

O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.

A obrigatoriedade se estende a todos e quaisquer ambientes de uso coletivo que possam gerar aglomeração de pessoas, tais como repartições públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações públicas e autarquias, bancos públicos e privados, estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e congêneres.

Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5° C, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada. Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto acima, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto à proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da Covid-19.

Infração - o descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento ao pagamento de multa a ser regulamentada a partir de edição de decreto emitido pelo União.

Fiscalização - caberá à Vigilância Sanitária do Estado, Distrito Federal e dos Municípios a competência de averiguar e fiscalizar o cumprimento das medidas supracitadas.

Divulgação - deverá ser realizada a ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle à proliferação do coronavírus.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Correção de débitos trabalhistas pelo Índice da caderneta de poupança

PL 04001/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), que “Altera o Artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, para alterar o índice de correção de débitos decorrente de ações trabalhistas.”

Determina que os débitos trabalhistas sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, e não mais com a Taxa Referencial Diária, como estabelece a lei vigente. Dentre esses débitos, inclui aqueles não satisfeitos pelo empregado; a lei vigente mencionava somente aqueles não satisfeitos pelo empregador.

Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, também serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, e não mais juros de 1% ao mês, como estabelece a lei vigente.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Direito à desconexão do trabalho

PL 04044/2020 do senador Fabiano Contarato (Rede/ES), que “Altera o § 2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho.”

Estabelece que as disposições da CLT sobre a duração do trabalho aplicam-se aos casos de teletrabalho, ainda que esta modalidade seja realizada de forma parcial, incluída qualquer comunicação entre empregador e empregado atinente ao trabalho e realizada através de ferramentas telemáticas.

Período de descanso - determina que durante os períodos de descanso, o empregador não poderá acionar o empregado por meio de serviços de telefonia, mensageria, aplicações de internet ou qualquer outra ferramenta telemática, exceto em caso de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou caso fortuito, atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, hipótese em que serão aplicadas as disposições relativas à hora extraordinária.

As exceções supracitadas deverão ser previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva.

A ausência de resposta do empregado à comunicação feita pelo empregador durante os períodos de descanso não será considerada falta funcional.

Período de férias - determina que durante o gozo das férias, o empregado será excluído dos grupos de trabalho do empregador existentes nos serviços de mensageria e excluirá de seu aparelho eletrônico privado todas as aplicações de internet exclusivas do trabalho, sem prejuízo da obrigação do empregador reter os aparelhos eletrônicos portáteis exclusivos do trabalho.

As disposições acima abarcarão outras ferramentas tecnológicas que tiverem o mesmo fim e que vierem a ser criadas.

Sobreaviso - altera o conceito de sobreaviso a fim de abarcar as modificações advindas com o desenvolvimento tecnológico, conceituando como a hipótese onde o empregado, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.



BENEFÍCIOS

Revogação de dispositivo que equipara ao acidente do trabalho aquele ocorrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho

PL 04004/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), que "Revoga a alínea "d," do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em função da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19)."

Revoga dispositivo que equipara como acidente do trabalho, o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do trabalhador segurado.

FGTS

Saque-rescisão do FGTS para optantes do saque-aniversário durante a pandemia decorrente do coronavírus

PL 03973/2020 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que "Permite o saque-rescisão do FGTS para optantes do saque-aniversário, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia."

Estabelece que o titular optante pela sistemática de saque-aniversário está sujeito também à sistemática de saque-rescisão, caso a rescisão tiver ocorrido durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Concessão de saque do FGTS, benefício emergencial, linha de crédito para pagamento de mensalidades de instituições de ensino privadas e incentivos fiscais para oferta de bolsas de estudos devido a pandemia

PL 04021/2020 do senador Dário Berger (MDB/SC), que "Dispõe sobre medidas de estímulo ao setor de educação privada, com ou sem fins lucrativos, em razão da pandemia de Covid-19, e altera a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos (Prouni), para ampliar o número de bolsas de estudo durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."

Estabelece saque do FGTS, concessão de benefício emergencial, institui o Programa Emergencial de Manutenção de Matrículas no Ensino Superior e Técnico (PEMESTEC) de concessão de linhas de crédito para pagamentos de mensalidades durante o período de calamidade pública.

Permite deduções fiscais para instituições de ensino privadas e no âmbito do ProUni que concedam novas bolsas de estudos nos anos de 2020 e 2021.

SAQUE FGTS PARA MENSALIDADE

Permite o saque mensal de recursos do FGTS, observado o limite do valor da mensalidade de curso de graduação em instituição de nível superior, de curso técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica e de educação básica e infantil frequentado pelo titular ou membro do núcleo familiar do titular de conta vinculada do FGTS até 31 de dezembro de 2020.

O período de utilização do FGTS para pagamento de mensalidades será de cinco meses, a contar da concessão para pagamento da primeira parcela.

Agente operador - os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pelo agente operador do FGTS, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta nessa instituição financeira, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

AUXÍLIO EMERGENCIAL

Terão direito a auxílio emergencial imediato os trabalhadores, estudantes ou pais ou responsáveis legais de estudantes, desempregados ou trabalhadores informais para pagar as mensalidades de curso que frequenta, do cônjuge ou companheiro e filhos.

PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE MATRÍCULAS NO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO (PEMESTEC)

Instituí o PEMESTEC, que se destina a oferecer linha especial de crédito para financiar as mensalidades dos alunos no ensino de graduação de nível superior e ensino técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica, que tiveram a renda familiar reduzida ou comprometida durante o período de calamidade pública.

Recursos do PEMESTEC - o Tesouro Nacional disponibilizará recursos ao PEMESTEC. Linha especial de crédito financiará até 100% do valor das mensalidades dos alunos de cursos de graduação em nível superior e de curso técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica com parcelas em atraso acima de 90 dias ao final do primeiro semestre de 2020, podendo os recursos ser utilizados para o pagamento das mensalidades vencidas e vincendas referentes ao ano letivo de 2020 e 2021.

As instituições privadas de ensino que aderirem o PEMESTEC deverão informar os valores vigentes das mensalidades praticadas para cada curso de graduação ou curso técnico de nível médio, conforme o caso, e se comprometerá a conceder desconto mínimo de 10% no valor da mensalidade no momento da contratação da linha de crédito estudantil, além dos descontos de caráter coletivo já assegurados, diretamente, aos estudantes

Recursos do PEMESTEC - o Poder Executivo definirá o montante global de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito e regulamentará as condições e procedimentos complementares, inclusive quanto à remuneração da instituição financeira pública federal que administrará o contrato.

INCENTIVOS FISCAIS DO PROUNI

Durante o período de calamidade pública, poderá ser ampliado o Programa Universidade para Todos (PROUNI) para a concessão de bolsa integral ou parcial, observado o número de estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao começo do primeiro semestre letivo de 2020, pela instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, sujeitos a incentivos fiscais.

A instituição que aderir ao aditivo do PROUNI ficará isenta proporcionalmente à concessão efetiva das bolsas, dos seguintes tributos incidentes sobre a folha de pagamentos no período de vigência do termo de adesão:

- I - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);
- II - Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC);
- III - Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);
- IV - Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- V - Contribuição ao seguro acidente de trabalho; e
- VI - Contribuição do salário-educação.

As novas bolsas de estudo, integral ou parcial, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar tenha sido comprometida, observada a renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até três salários-mínimos, e mediante critérios definidos pelo Poder Executivo.

DEDUÇÃO DO IRPJ

Autoriza a dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos anos-calendário de 2020 e 2021, do valor correspondente à oferta de bolsa, integral ou parcial de 50% da mensalidade escolar, em escolas privadas de educação básica, da educação infantil ao ensino médio e em instituições ofertantes de ensino técnico de nível médio, caso as instituições de ensino sejam tributadas com base no lucro real, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

As bolsas serão destinadas a alunos devidamente matriculados no começo do ano letivo de 2020, cuja renda familiar mensal tenha sido reduzida ou comprometida durante o período de calamidade pública, cabendo à instituição privada de ensino definir os critérios de acesso do aluno à bolsa.

Permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador excepcionalmente devido a pandemia

PL 04070/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Dispõe sobre modalidade de saque do FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.”

Inspirado na MP 946. O texto apresentado não extingue o Fundo Pis-Pasep, apenas permite o saque extraordinário do FGTS e inclui modificações na modalidade saque-aniversário.

Saque do FGTS - autoriza o saque do FGTS ao titular da conta, no valor de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

Valores bloqueados - poderão estar disponíveis para o saque os valores bloqueados devido a alienação ou cessão fiduciária. A MP 946 vedou essa modalidade.

Torna explícito que as condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada no FGTS, na situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, não se aplicam ao saque emergencial previsto acima.

Os saques do FGTS serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente: (i) em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS ou (ii) em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

A instituição financeira que receber o crédito em conta não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Em caso de movimentação emergencial do FGTS, permite que o crédito seja dado em instituição de pagamento, além de qualquer instituição financeira como já previsto originalmente na MP.

Estende em um mês o período para desfazimento do crédito acima, passando de 30 de agosto de 2020 para 30 de setembro de 2020.

Determina que na hipótese do crédito ser dado em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal, para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa.

Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do disposto acima, poderão ser sacados na forma estabelecida nesta Lei, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

Acrescente que durante o período da pandemia, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário.

O trabalhador que tenha excedido o prazo para requerer o saque-aniversário e que tenha interesse em aderir à modalidade poderá fazer a opção em outro mês.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Trabalho remoto de gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos, idosos e pessoas com deficiência a critério do empregador

PL 03869/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para dispor sobre o retorno ao trabalho de gestantes, de mães de filhos de até cinco anos, de idosos e de pessoas com deficiência durante e após o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

Retoma dispositivos da MP 927, em relação ao trabalho remoto, para o grupo que especifica: empregados gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos de idade, idosos e pessoas com deficiência.

Durante o período do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o empregador poderá, no retorno ao funcionamento dos estabelecimentos autorizado pelo poder público local, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, se tratando de empregados gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos de idade, idosos e pessoas com deficiência.

Equipamentos e infraestrutura - as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura para prestação do teletrabalho e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

A adoção dos regimes de trabalho remotos dispensa o empregador:

- (i) do pagamento de auxílios de alimentação e de transporte estabelecidos em lei ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- (ii) da jornada de trabalho fixada;
- (iii) do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador

PLP 00202/2020 do senador Alessandro Molon (PSB/RJ), que "Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974."

Reapresentação da MP 946, que determina a extinção do Fundo PIS-Pasep e a transferência de seu patrimônio para o FGTS a partir de 31 de maio de 2020, preservando o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep.

Na comparação com a MP 946:

a) retira a possibilidade de saque do FGTS pelo empregado que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho;

b) não incluiu a modificação feita pelo Senado Federal, que permitia, durante o período de pandemia do coronavírus, a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador que tenha pedido demissão ou sido demitido sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, e as contas inativas, que tiver optado pelo saque-aniversário.

Movimentação dos recursos - as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência, poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo. O saque de contas vinculadas do FGTS permitirá o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

Competências da Caixa - a Caixa Econômica Federal deverá, nos termos do regulamento: (i) veicular campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS e (ii) disponibilizar canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso (i) em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Para ampliar a liquidez do FGTS, os agentes financeiros do Fundo PIS-PASEP poderão adquirir os ativos desse Fundo.

As operações a cargo do BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-PASEP, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.

Os recursos remanescentes nas contas do PIS-PASEP serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025 e passarão à propriedade da União.

Saque do FGTS - autoriza o saque do FGTS ao titular da conta, no valor de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

Torna explícito que as condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada no FGTS, na situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, não se aplicam ao saque emergencial previsto acima.

Os saques do FGTS serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente: (i) em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS ou (ii) em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

A instituição financeira que receber o crédito em conta não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Prioridade no cronograma - na elaboração do cronograma, a Caixa Econômica Federal deverá adotar critérios que assegurem a prioridade de saque aos trabalhadores titulares das contas vinculadas atingidos por desastres naturais que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, exclusivamente em razão da pendência do reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo ente federativo competente.

Em caso de movimentação emergencial do FGTS, permite que o crédito seja dado em instituição de pagamento, além de qualquer instituição financeira como já previsto originalmente na MP.

Estende em um mês o período para desfazimento do crédito acima, passando de 30 de agosto de 2020 para 30 de setembro de 2020.

Determina que, na hipótese do crédito ser dado em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa. Os valores retornados à conta vinculada poderão ser sacados na forma estabelecida nesta Lei, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

Durante o período da pandemia, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário.

A distribuição dos resultados do FGTS não se acumulará com a do PIS-PASEP, de modo que a remuneração não seja superior à do FGTS.

Determina a extinção do Fundo PIS-Pasep e a transferência de seu patrimônio para o FGTS a partir de 31 de maio de 2020, preservando o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep.

Segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito de programas governamentais criados devidos à pandemia do coronavírus

PL 04054/2020 do deputado Walter Alves (MDB/RN), que “Dispõe sobre a segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências”

Determina que as instituições financeiras, no âmbito da execução de programas governamentais de crédito criados durante a vigência do estado de calamidade pública, segregarão, em função do número de empregados da empresa beneficiária ao final do ano de 2019, os recursos a serem concedidos em operações de crédito a partir da data de publicação desta Lei.

O valor das operações de crédito concedidas no âmbito da execução dos programas acima observará a seguinte proporção:

- (i) 30% para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja inferior a 20, ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja inferior a 10;
- (ii) 30% para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 20 e inferior a 100, ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 10 e inferior a 50;
- (iii) 30% para empresas dos setores industriais ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 e inferior a 500, ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 50 e inferior a 100;
- (iv) 10% para empresas dos setores industriais ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 500, ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 100.

Para fins da concessão de operações de crédito a microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil, será considerado o número de empregados dessas pessoas ou entidades, devendo os valores concedidos serem computados como se fossem destinados a empresas que atuem no mesmo setor da atividade e que tenham o mesmo número de empregados. No caso das organizações da sociedade civil, será aplicado o limite do setor de serviços.

O direcionamento dos recursos das operações de que trata esta Lei será aferido pela instituição financeira, no mínimo, a cada bimestre.

Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos a serem direcionados à empresas do setor industrial ou de construção, com até 100 empregados, e à empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços, com até 50 empregados, será vedada a concessão de operações de crédito a empresas de maior porte até que seja suprida a deficiência.

Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador

PL 04066/2020 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que “Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.”

Reapresentação da MP 946, que determina a extinção do Fundo PIS-PASEP e a transferência de seu patrimônio para o FGTS a partir de 31 de maio de 2020, preservando o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP.

Na comparação com a MP 946:

- a) retira a possibilidade de saque do FGTS pelo empregado que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho;
- b) não incluiu a modificação feita pelo Senado Federal, que permitia, durante o período de pandemia do coronavírus, a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador que tenha pedido demissão ou sido demitido sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, e as contas inativas, que tiver optado pelo saque-aniversário.

Movimentação dos recursos - as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, mantidas pelo FGTS após a transferência, poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo. O saque de contas vinculadas do FGTS permitirá o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou PASEP mantidas em nome do mesmo trabalhador.

Competências da Caixa - a Caixa Econômica Federal deverá, nos termos do regulamento: (i) veicular campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS e (ii) disponibilizar canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso (i) em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Para ampliar a liquidez do FGTS, os agentes financeiros do Fundo PIS-PASEP poderão adquirir os ativos desse Fundo.

As operações a cargo do BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.

Os recursos remanescentes nas contas do PIS-PASEP serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025 e passarão à propriedade da União.

Saque do FGTS - autoriza o saque do FGTS ao titular da conta, no valor de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

Torna explícito que as condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada no FGTS, na situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, não se aplicam ao saque emergencial previsto acima.

Os saques do FGTS serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente: (i) em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS ou (ii) em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

A instituição financeira que receber o crédito em conta não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Prioridade no cronograma - na elaboração do cronograma, a Caixa Econômica Federal deverá adotar critérios que assegurem a prioridade de saque aos trabalhadores titulares das contas vinculadas atingidos por desastres naturais que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, exclusivamente em razão da pendência do reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo ente federativo competente.

Em caso de movimentação emergencial do FGTS, permite que o crédito seja dado em instituição de pagamento, além de qualquer instituição financeira como já previsto originalmente na MP.

Estende em um mês o período para desfazimento do crédito acima, passando de 30 de agosto de 2020 para 30 de setembro de 2020.

Determina que na hipótese do crédito ser dado em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal, para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa. Os valores retornados à conta vinculada poderão ser sacados na forma estabelecida nesta Lei, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

Durante o período da pandemia, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário.

A distribuição dos resultados do FGTS não se acumulará com a do PIS-PASEP, de modo que a remuneração não seja superior à do FGTS.

Determina a extinção do Fundo PIS-Pasep e a transferência de seu patrimônio para o FGTS a partir de 31 de maio de 2020, preservando o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep.

Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador

PL 04085/2020 do deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), que "Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974."

Determina a extinção do Fundo PIS-Pasep e a transferência de seu patrimônio para o FGTS a partir de 31 de maio de 2020, preservando o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep.

Em relação a MP 946, retira que os recursos remanescentes nas contas do PIS-PASEP serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025 e passarão à propriedade da União. Acrescenta a modificação feita no Senado Federal.

Movimentação dos recursos - as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência, poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo. O saque de contas vinculadas do FGTS permitirá o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

Competências da Caixa - a Caixa Econômica Federal deverá, nos termos do regulamento: (i) veicular campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS e (ii) disponibilizar canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso (i) em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Para ampliar a liquidez do FGTS, os agentes financeiros do Fundo PIS-PASEP poderão adquirir os ativos desse Fundo.

As operações a cargo do BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.

Saque do FGTS - autoriza o saque do FGTS ao titular da conta, no valor de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

Torna explícito que as condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada no FGTS, na situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, não se aplicam ao saque emergencial previsto acima.

Os saques do FGTS serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente: (i) em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS ou (ii) em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

A instituição financeira que receber o crédito em conta não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.

Prioridade no cronograma - na elaboração do cronograma, a Caixa Econômica Federal deverá adotar critérios que assegurem a prioridade de saque aos trabalhadores titulares das contas vinculadas atingidos por desastres naturais que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, exclusivamente em razão da pendência do reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo ente federativo competente.

Em caso de movimentação emergencial do FGTS, permite que o crédito seja dado em instituição de pagamento, além de qualquer instituição financeira como já previsto originalmente na MP.

Estende em um mês o período para desfazimento do crédito acima, passando de 30 de agosto de 2020 para 30 de setembro de 2020.

Determina que na hipótese do crédito ser dado em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal, para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa.

Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do disposto acima, poderão ser sacados na forma estabelecida nesta Lei, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

Independentemente de qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em seu favor, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá sacar mensalmente, da sua conta vinculada no FGTS, valor suficiente para recompor o seu último salário anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato.

O saque na forma como disposto acima, considerado de forma isolada ou em conjunto com qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, se limitará ao valor do último salário mensal anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato, e somente poderá ser efetuado enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.

Durante o período da pandemia, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário.

A distribuição dos resultados do FGTS não se acumulará com a do PIS-PASEP, de modo que a remuneração não seja superior à do FGTS.

Inclui a modificação do Senado Federal que permite, durante o período de pandemia do coronavírus, a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador que tenha pedido demissão ou sido demitido sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, e as contas inativas, que tiver optado pelo saque-aniversário.

INFRAESTRUTURA

Possibilidade de dispensa da faixa de domínio e área não edificável das ferrovias em caso de longa e manifesta inativação de malha ferroviária

PL 04042/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.”

Determina que ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado poderão ser reduzidos até 5 (cinco) metros de cada lado por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial.

Adiciona ainda que, em caso de longa e manifesta inativação de malha ferroviária e considerável desenvolvimento territorial que afete sua reestruturação, ambas faixa de domínio e área não edificável das ferrovias poderão ser prescindidas, desde que por autorização legal de lei municipal ou distrital que aprove o instrumento do planejamento territorial e ordenamento urbano, atendido o interesse local.

Prorrogação do período de isenção dos consumidores de baixa renda do pagamento da conta de luz até dezembro de 2020

PL 04081/2020 do deputado Wolney Queiroz (PDT/PE), que “Dispõe sobre a prorrogação de descontos concedidos aos consumidores residenciais de baixa renda sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”

Prorroga até dezembro de 2020 o período de isenção dos consumidores de baixa renda do pagamento da conta de luz.

Tarifa Social de Energia Elétrica - altera a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) para estender o desconto de 100% para parcela do consumo de energia elétrica até 220 kWh/mês durante o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020. Acima dessa faixa de consumo, não haverá desconto.

Eventuais valores cobrados e quitados, tempestivamente ou não, no período de isenção deverão ser ressarcidos aos consumidores por meio de crédito a ser utilizado para pagamento das tarifas posteriores ao encerramento do benefício concedido.

Excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020, para cobertura dos descontos tarifários, poderão ser utilizados os recursos destinados pelas concessionárias e permissionárias em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, ressalvados os recursos para projetos já aprovados ou em processo de aprovação pela Aneel até a data de publicação desta lei.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas para financiar as necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional

PLP 00201/2020 do deputado Deuzinho Filho (Republicanos/CE), que "Dispõe sobre as regras e regulamentos para a cobrança do Imposto Sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da CF, para financiar as necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional."

Institui o imposto sobre grandes fortunas, devido anualmente, por toda pessoa física ou jurídica, residente no território nacional, para atendimento de despesas extraordinárias decorrentes de situação excepcional de pandemias.

O imposto será destinado exclusivamente para programas e ações de saúde relacionados à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes de pandemias.

Contribuintes - as pessoas físicas não residentes no Brasil, as pessoas jurídicas com sede no exterior, ou espólio dessas pessoas ficam obrigadas a pagar o imposto sobre grandes fortunas, que lhe for apurada dentro do território nacional

Fato gerador - o Imposto Sobre Grandes Fortunas, terá como fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica do patrimônio de bens e direitos, em 1º de janeiro de cada ano, em fortuna em valor superior a R\$ 5 milhões. Considera-se fortuna o conjunto de todos os bens, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte, excluindo-se uma única residência do contribuinte.

Alíquotas - o valor do Imposto será cobrado com base no somatório dos bens declarados, ou auferido pela Secretaria da Receita Federal no ano calendário anterior, com a seguinte progressão:

- (i) alíquota de 2,5% sobre o valor entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões;
- (ii) alíquota de 3,5% sobre o valor entre R\$ 10 milhões e R\$ 20 milhões;
- (iii) alíquota de 4,5% sobre o valor superior a R\$ 20 milhões.

O IGF será cobrado à alíquota de 10% das pessoas jurídicas que obtenham ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

Os recursos arrecadados serão repassados diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de ações e serviços públicos de saúde.

DESBUROCRATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Moratória para os débitos tributários de MEI e MPes optantes pelo Simples e normas para o SEBRAE

PLP 00200/2020 do senador Jorginho Mello (PL/SC), que "Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências."

Institui moratória para todos os tributos devidos apurados relativos ao Microempreendedor Individual - MEI e às MPes, optantes pelo Simples, incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A moratória alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e

30 de setembro de 2020. Não inclui os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. Não se aplica a MEI, que terá tratamento diferenciado.

Durante a moratória, não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos. A moratória não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Recolhimentos dos tributos abrangidos pela moratória - o montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

Parcelamentos dos tributos - na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante deverá ser pago sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior.

A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, aceitação plena e irretroatável de todas as condições e pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2020.

Moratória para MEI - o montante deverá ser pago sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R\$ 10.

Causas de Exclusão - implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - o encerramento de atividades do sujeito passivo;

V - a inobservância das demais condições estabelecidas nesta lei.

Rescisão do parcelamento - havendo a rescisão do parcelamento, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável, produzindo efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

O disposto nesta lei não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio de que trata a transação tributária (Lei nº 13.988/2020).

O Comitê Gestor do Simples Nacional (GGSN) poderá editar normas complementares para a operacionalização dessa lei.

Débitos com o INSS e Fazendas Públicas - é vedada a notificação para exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas com débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus. Não afasta o efeito das notificações científicas até 31 de julho de 2020, bem como aquelas relativas às demais causas de exclusão do Simples Nacional.

Atuação do SEBRAE - inclui no Estatuto das MPEs determinação de atuação do SEBRAE como agente de desenvolvimento das MPEs e de desenvolvimento territorial, prestando suporte, também, à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e demais políticas públicas para o setor.

Respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do SEBRAE, o suporte prestado aos entes federativos poderá contemplar custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e pequena empresa, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao MEI.

O SEBRAE, independentemente de convênio ou instrumento correlato, poderá receber da Receita Federal do Brasil, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios os dados cadastrais e econômico-fiscais relativos às declarações apresentadas e aos documentos fiscais emitidos e recebidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Os dados e documentos recebidos poderão ser utilizados para a prevenção da inadimplência e a identificação do porte das empresas para fruição dos benefícios desta Lei Complementar, não sendo considerados sensíveis.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil)

PL 04045/2020 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que "Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil)."

Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil), de natureza tributária ou não tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Procuradoria-Geral da União (PGU).

Débitos a serem regularizados - poderão ser regularizados os débitos vencidos até 31 de julho de 2020, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020.

Adesão - a adesão ao PREX-Brasil ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado ao órgão responsável pela administração da dívida, até 30 de outubro de 2020, e deverá indicar os débitos, exigíveis ou com a exigibilidade suspensa, em nome do devedor ou do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Aplica-se também para a migração de saldos de outros parcelamentos ativos para o PREX-Brasil.

A adesão ao PREX-Brasil implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados neste programa e os débitos que venham a vencer a partir 1º de agosto de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - a vedação da inclusão dos débitos indicados neste programa em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido (art. 14-A da Lei nº 10.522/2002); e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

Descontos no Parcelamento - o saldo devedor remanescente poderá ser pago nas seguintes condições:

I - à vista, para pagamento até 30 de dezembro de 2020, com redução de 90% das multas de mora e de ofício e de 50% das multas isoladas; de 60% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;

II - parcelado em até 60 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 70% das multas de mora e de ofício e de 40% das multas isoladas; de 50% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;

III - parcelado em até 90 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 50% das multas de mora e de ofício e de 30% das multas isoladas; de 40% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou

IV - parcelado em até 120 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 40% das multas de mora e de ofício e de 20% das multas isoladas; de 30% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O sujeito passivo poderá optar por pagar parte do saldo devedor remanescente à vista e o restante em 60, 90 ou 120 parcelas.

Os parcelamentos em 90 e 120 dias não se aplicam às contribuições sociais das empresas, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores.

As multas isoladas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias ou de adoção de procedimentos não permitidos pela legislação, só poderão ser reduzidas se o sujeito passivo corrigir, até 30 de outubro de 2020, a falha que motivou a sua aplicação.

Compliance - o sujeito passivo que, mediante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, apresentar condutas de compliance com a administração tributária, terá redução adicional de 10% nos juros e nas multas. Os ganhos decorrentes das reduções não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

MEI, Micro e Pequenas Empresas - a regularização para MEI e MPEs aplica-se aos tributos federais.

Aproveitamento de créditos - o sujeito passivo poderá utilizar créditos, tributários ou não tributários, que detém perante a União para compensar com suas dívidas, desde que previamente declarados ao órgão responsável pela administração do débito e sejam da mesma natureza.

O sujeito passivo poderá utilizar os créditos decorrentes de precatórios, próprios ou de terceiros, independente do prazo estabelecido para sua disponibilização, para a compensação de suas dívidas de qualquer natureza junto à União. Os créditos de natureza tributária do sujeito passivo, inclusive os decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, somente poderão ser utilizados para compensar com dívidas de natureza tributária, no âmbito da SRF e PGFN.

É permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiro, desde que o cedente esteja ativo no CNPJ e a transferência seja feita mediante instrumento de cessão. Esses créditos terão a mesma natureza de créditos próprios, para fins da compensação, e somente poderão ser utilizados para a compensação dos débitos do devedor após a utilização integral dos créditos próprios.

Alíquotas sobre prejuízo fiscal - o valor do crédito será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL existentes em 31 de dezembro de 2019, não se aplicando o limite máximo de compensação de 30% sobre o lucro líquido (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995):

I - 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

A quitação da dívida ocorrerá sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Indeferimento de créditos - na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 dias para o devedor efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela SRF, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. A falta do pagamento implicará a exclusão do devedor do PREX-Brasil e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes com a integralidade dos acréscimos legais. O prazo da SRF será de 5 anos para analisar, homologar ou, se for o caso, indeferir os créditos.

Valor mínimo da parcela - o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de:

I - R\$ 100,00, para o devedor MEI e R\$ 200,00 para o devedor pessoa física ou microempresas e empresas de pequeno porte; e

II - R\$ 1.000,00 para as demais pessoas jurídicas.

Débitos em discussão administrativa ou judicial - para incluir no PREX-Brasil débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor ou sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até 30 de dezembro de 2020. A desistência e a renúncia eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Débitos superiores a R\$ 100 milhões - o parcelamento de débitos na PGFN ou na Procuradoria-Geral Federal cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 100 milhões depende da apresentação de garantia, preferencialmente, composta por bens móveis, imóveis ou equipamentos, próprios ou de terceiros. Na hipótese de existência de depósito judicial em garantia sobre as dívidas inseridas no PREX-Brasil, este será utilizado para amortização do débito consolidado, após a incidência dos descontos previstos, de acordo com a opção do sujeito passivo. Se houver garantia dos débitos inseridos no PREX-Brasil cujo valor consolidado esteja dentro desse limite, o sujeito passivo poderá solicitar sua liberação, exceto se a garantia for depósito judicial.

Saldo do depósito judicial - havendo saldo do depósito judicial após a alocação na dívida vinculada, o valor deverá ser utilizado para a quitação de outras dívidas, inseridas ou não no PREX-Brasil. Após a conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, se houver, desde que não haja outro débito exigível, inserido ou não no PREX-Brasil.

Consolidação da dívida - a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PREX-Brasil e será dividida pelo número de prestações indicadas. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado na adesão.

O deferimento da adesão ao PREX-Brasil ocorrerá, automaticamente, com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação.

Correção da parcela - o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e, referente ao mês do pagamento, de 1/12 da taxa Selic anual vigente no mês anterior ao do pagamento.

Exclusão do devedor - hipóteses que implicam a exclusão do devedor do PREX-Brasil e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V - a concessão de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/1992);
- VI - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; ou
- VII - a inobservância do pagamento das parcelas e a regularidade com o FGTS.

Na hipótese de exclusão do devedor do PREX-Brasil, os valores liquidados com os créditos serão considerados definitivos, considerando-se restabelecida a cobrança em relação ao saldo devedor remanescente, com a incidência de todos acréscimos legais, até a data da rescisão.

A opção pelo PREX-Brasil não implica liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e de medida cautelar fiscal.

Em relação às dívidas contidas no PREX-Brasil, não se aplicam:

- I - a vedação do parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência de débitos da CPMF (art. 15 da Lei nº 9.311/1996);
- II - a exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições no caso do Refis (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/2000);
- III - a exclusão da concessão de qualquer outro parcelamento (§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684/2003) no caso de parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 e
- IV - a necessidade de comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/1995) na concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso de dívidas inseridas no PREX-Brasil com valor consolidado de até R\$ 100 milhões, estão dispensados:

- I - o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 35% do seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº 9.532/1997), ou
- II - notificação da inscrição na dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros de proteção e averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (§ 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002).

Dívidas de crédito rural - poderão ser regularizadas, no âmbito do PREX-Brasil, as dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2020, que estejam sendo cobradas ou executadas pela PGFN ou pela PGU, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir descontos sobre o valor consolidado por operação.

Descontos do Parcelamento de Crédito Rural - os descontos, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado de cada operação de crédito rural, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 - entre 75% e 95%, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. O saldo da dívida, após os descontos previstos, poderá ser parcelado na condição de prestações anuais, iguais e sucessivas. O vencimento da primeira parcela será em 2021 e da última parcela para 2030, e será estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento (inciso IV do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606/2018).

Formalizado o pedido de adesão ao PREX-Brasil, a PGFN ou a PGU adotará as medidas necessárias à suspensão, até análise do requerimento, das ações de execução ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

Remissão de dívidas - ficam remitidas as dívidas para com a União, inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, que, em 31 de dezembro de 2019, estejam vencidas há 5 anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa data, seja igual ou inferior a R\$ 20 mil. Esse limite previsto deve ser considerado por devedor ou sujeito passivo, incluindo todos seus estabelecimentos, no âmbito de cada órgão. Não se aplica às dívidas decorrentes das contribuições sociais das empresas, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos. Não implica restituição de quantias pagas.

Crédito de prejuízo fiscal em 2020 - o crédito tributário decorrente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurado no ano-calendário de 2020 poderá, em caráter excepcional, a partir do encerramento do período de apuração, ser utilizado na sua integralidade para compensação de débitos próprios da pessoa jurídica ou, opcionalmente, ser restituído mediante requerimento, não se aplicando o limite máximo de compensação de 30% sobre o lucro líquido (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995). A restituição do crédito deverá ser efetivada em até 60 dias a partir da data do pedido. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art.74 da Lei nº 9.430/1996).

Opção de tributação - a pessoa jurídica poderá, até 30 de dezembro de 2020, alterar a opção de tributação entre lucro real e lucro presumido, em relação ao ano calendário 2020. Em relação as estimativas do IRPJ e da CSLL devidas até 30 de dezembro de 2020, não se aplica a vedação da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Renúncia fiscal - o Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual (LOA), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo do projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Regulamentação - o prazo para edição dos atos necessários à execução dos procedimentos para a operacionalização do PREX-Brasil será de até 30 dias, contado da data de publicação desta Lei.

INFRAESTRUTURA SOCIAL EDUCAÇÃO

Prorrogação do prazo total de contratos de aprendizagem e de estágio

PL 04014/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que Acrescenta § 9º ao art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, e parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir a prorrogação dos prazos dos estágios e dos contratos de aprendizagem, para até a duração total de três anos, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

Permite a prorrogação dos prazos dos estágios e dos contratos de aprendizagem firmados, em andamento ou em conclusão, durante o estado de calamidade pública, para duração total de até três anos.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de fixar em embalagens mensagem de advertência sobre o consumo de alimentos processados

PL 04061/2020 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Estabelece a obrigatoriedade de fixar mensagem de advertência sobre o consumo de alimentos processados em embalagens de alimentos, para a promoção da saúde.”

Determina que embalagens de produtos alimentícios processados ou ultra processados devem conter mensagem de advertência com a seguinte frase: "Este alimento é processado. Prefira alimentos frescos ou minimamente processados, pois são mais saudáveis".

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Elevação da CSLL devida pelas empresas de mineração com destinação dos recursos para combate ao COVID-19

PL 04050/2020 do deputado Deuzinho Filho (Republicanos/CE), que “Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, visando majorar a alíquota aplicável às pessoas jurídicas do setor extrativo mineral e destinando os recursos para a ações e serviços de saúde pública para combater o Coronavírus COVID-19 e dá outras providências.”

Eleva a alíquota de 9% para 15% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas empresas cuja atividade econômica esteja sujeita ao Código de Mineração.

A receita da CSLL decorrente do aumento de alíquota será destinada unicamente a ações e serviços de saúde pública para combater o COVID-19 e outras doenças pandêmicas. O Poder Executivo regulamentará o disposto posteriormente.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Novas regras para publicidade e venda de bebidas alcoólicas e instituição do FUNDAB

PL 04013/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para tratar da publicidade e da venda de bebidas alcoólicas, bem como institui fundo para apoiar as pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.”

Altera legislação em vigor para estabelecer novos regramentos para publicidade e venda de bebidas alcoólicas, bem como institui um fundo especial que integrará o Orçamento Geral da União (OGU) para reunir recursos para aplicação em pesquisa e tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Rótulos de embalagens - além da advertência "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas deverão conter : a) outras frases de advertência quanto aos malefícios do consumo excessivo de álcool formuladas pelo Ministério da Saúde, que serão utilizadas de forma simultânea ou rotativa; b) imagens ou figuras estabelecidas pelo Ministério da Saúde que ilustrem o sentido das frases de advertência.

Restrição à venda - proíbe a venda de bebidas alcoólicas por via postal.

FUNDAB - institui o Fundo (FUNDAB) de apoio às pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, com a finalidade de reunir e destinar recursos públicos para apoiar financeiramente o tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Recursos do FUNDAB - constituem recursos do FUNDAB, entre outros: (i) dotações consignadas na lei orçamentária da União; (ii) 2% do produto da COFINS incidente sobre bebidas com teor alcoólico classificadas

nas posições 22.04, 22.05 e 22.08 e nos códigos 2203.00.00, 2206.00 e 2207.20.20, todos da Tipi; (iii) doações de pessoas físicas e jurídicas; (iv) adicional de 0,5% sobre a arrecadação da CSSL.

Doações/Benefícios - as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão, nos termos da lei, deduzir do imposto de renda devido as doações feitas em espécie ao FUNDAB em cada período de apuração, vedada a sua dedução como despesa operacional.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Utilização de material polimérico em redes aéreas de distribuição de energia elétrica e margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir desse material

PL 04055/2020 do deputado Walter Alves (MDB/RN), que “Dispõe sobre a utilização de material polimérico proveniente da reciclagem em redes aéreas de distribuição de energia elétrica e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para assegurar, nas aquisições da administração Pública, margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir de material polimérico proveniente da reciclagem.”

Determina que nas novas redes aéreas de distribuição de energia elétrica somente poderão ser utilizadas cruzetas poliméricas confeccionadas com material reciclado, ficando proibido o uso de cruzetas de madeira.

Além disso, determina que no prazo de até 10 anos após a publicação desta lei, as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão providenciar a substituição de todas as cruzetas de madeira utilizadas em suas redes aéreas por cruzetas poliméricas confeccionadas com material reciclado.

Estabelece que para as aquisições da Administração Pública, deverá ser assegurada margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir de material polimérico proveniente da reciclagem de resíduos sólidos urbanos.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Utilização do Fust às ações de mitigação dos efeitos do coronavírus sobre o setor da educação privada

PLP 00197/2020 do senador Dário Berger (MDB/SC), que “Dispõe sobre o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei no 9.998, de 17 de agosto de 2000, destinados para o custeio de medidas emergenciais de estímulo e manutenção da educação básica, superior e técnica privadas, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia de Covid-19.”

Autoriza a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust para ações de mitigação dos efeitos decorrentes da Covid-19 sobre o setor da educação privada do país.

Os recursos serão destinados para o custeio de medidas emergenciais de estímulo e manutenção da educação básica, superior e técnica privadas durante os anos de 2020 e 2021.

A destinação dos recursos observará o limite de 50% do saldo positivo do Fust, apurado no fechamento do balanço anual do exercício anterior.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.